



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/11/2015 – ITEM 108

TC-002071/026/13

Prefeitura Municipal: São Luiz do Paraitinga.

Exercício: 2013.

Prefeito: Alex Euzébio Torres.

Acompanham: TC-002071/126/13 e Expediente: TC-020299/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Guaratinguetá-UR-14, após a fiscalização "in loco" dos atos praticados, consignou no relatório de fls.20/134, o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em prejuízo ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527/11; falta de divulgação na página eletrônica, em tempo real, das receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

arrecadadas e da espécie das despesas realizadas, em detrimento ao disposto no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de divulgação, na página eletrônica, dos repasses ao terceiro setor e das informações alusivas aos procedimentos licitatórios e ações governamentais, em desconformidade ao disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO – falta de designação de servidor responsável e da elaboração de relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, em desatendimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 4,01%; alterações orçamentárias correspondentes a 30,29% da despesa prevista; abertura de créditos adicionais decorrente de excesso de arrecadação que não ocorreu; emissão de alertas, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E DO SALDO PATRIMONIAL – divergências entre o Balanço Financeiro enviado pela origem e aquele obtido através do Sistema Audesp, relativamente à execução extraorçamentária.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de revisão da Planta Genérica de Valores, ocasionando cobrança de imposto sobre base



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

defasada; legislação tributária estabelecendo exigências maiores para estabelecimentos temporários, em detrimento dos permanentes; utilização de códigos distintos para mesma espécie de receita; ausência de escrituração destacada para os fundos especiais de despesa.

DÍVIDA ATIVA – contabilização incorreta dos valores inscritos na dívida; o Balanço Patrimonial não registra adequadamente o estoque; incorreções no registro do estoque no Sistema Informatizado.

DESPESA DE PESSOAL – equivalente a 52,63% da Receita Corrente Líquida; emissão de alerta pelo alcance do limite prudencial; a Fiscalização promoveu ajustes no valor dos gastos com o segmento, com a inclusão nos respectivos cálculos do montante relativo a contratos de terceirização de mão de obra e de outros valores demonstrados à fl.36, uma vez que não haviam sido contabilizados.

APLICAÇÃO NO ENSINO – a Fiscalização apurou a destinação de 24,68% da receita de impostos ao setor educacional, desatendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal; aplicação de 98,18% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, sendo que não foi constatada a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, desatendendo ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; utilização de 67,45% da receita do aludido Fundo na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

valorização do Magistério; a movimentação dos recursos do FUNDEB ocorreu em três contas bancárias, dificultando o controle; glosas de gastos não amparados pelo artigo 70 da LDB (demonstrativo¹ de fl.40/41).

APLICAÇÃO NA SAÚDE – alcançou o percentual de 18,32% em ações e serviços do segmento.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE

MUNICIPAL - Dispensário de Medicamentos: ausência de farmacêutico no Quadro de Pessoal; falta de demonstração do estoque de medicamentos nas peças contábeis e da elaboração de balanços, balancetes e fichas de estoque.

GASTO COM COMBUSTÍVEL - precariedade no controle de gastos², tendo em vista a falta de elaboração de relatórios com a indicação dos deslocamentos, nome do responsável, destino e finalidade das viagens; falta de elementos para atestar a compatibilidade entre as despesas e o número de veículos da frota³.

¹ Palestra da Semana da Cultura Negra (R\$ 1.500,00); Show Trio Gastura (R\$ 800,00); Sonorização de Eventos (R\$ 1.700,00; R\$ 400,00; R\$ 1.200,00); Contratação de Companhia Teatral (R\$ 1.290,50); Locação de Brinquedos Infláveis (R\$ 7.700,00); Uniformes para Segurança do Setor da Educação (R\$ 1.199,60); Assessoria para redesenhos dos procedimentos administrativos da Educação (R\$ 7.840,00); Uniformes (R\$ 1.692,00) – R\$ 25.322,10 (total).

² R\$ 796.923,41/ R\$ 694.644,34 - Posto São Luiz do Paraitinga Ltda.

³ 43 gasolina/32 diesel/3 álcool = 78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM DIÁRIAS – empenhamento de valores fixos a título de diárias em nome de motoristas; deficiências no controle; procedimento não isonômico na concessão das diárias aos servidores.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS – formalização inadequada dos respectivos processos, contrariando a Lei Municipal nº 1460/2011; ausência de relatórios de viagem que justificassem a despesa realizada; ausência de documentos comprobatórios da finalidade dos gastos; inobservância do Comunicado SDG nº 19/2010; incorreções no ressarcimento de despesas; concessão de excessivos adiantamentos; falta de especificação e motivos genéricos nos pedidos de adiantamentos; mescla de categorias distintas de despesa (material e serviços).

TESOURARIA - existência de contas inativas; movimentação do Fundeb efetuada em três contas bancárias distintas, prejudicando o controle.

ALMOXARIFADO – o Balancete Analítico do setor não apresentou valores dos bens em estoque; o software não tem sido utilizado para gerenciar os processos de compras, contribuindo para o excessivo número de aquisições diretas e através de adiantamentos.

BENS PATRIMONIAIS – ausência de levantamento geral de bens, em desacordo com o disposto no artigo 96 da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

4.320/64; carência de registro correto do saldo patrimonial no respectivo Balanço; contabilização inadequada de veículos e maquinário; estoque de bens, desde 2011, sem efetiva destinação; desobediência à Lei Municipal nº 1466/11, que trata do levantamento de bens de valor cultural e histórico.

PÁTIO DE VEÍCULOS – funcionando como depósito de sucatas de veículos e bens inservíveis; também opera no local o Centro de Referência de Assistência Social, o qual não possui entrada independente.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – impropriedades na formalização de procedimentos (Inexigibilidades nºs 100/13, 53/13, 93/13 e 43/2013), denotando a ausência de: justificativa sobre os preços; Pareceres Jurídicos; atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação; documentação referente à habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal; contrato.

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Dispensa nº 008/13 – formalização inadequada, diante da falta de documentos reclamados pela Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

8.666/93; contratação de fornecimento de refeições para servidores em outro município, em montante que superou o limite de dispensa.

COMPRAS DIRETAS – inobservância do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO – os aditamentos não observaram à cláusula contratual e artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações; transferência de contrato cuja vigência encontrava-se expirada; as prorrogações e transferências não observaram à Lei Federal nº 12.587/12, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

TRANSPORTE ESCOLAR – as contratações têm custo do quilômetro percorrido distinto, denotando inobservância de critérios objetivos e dos preços praticados no mercado.

CONTRATOS - falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO" – livro de contratos incompleto e sem índice; contratos numerados manualmente; falta de designação dos gestores; ausência de publicação dos extratos de contratos, em detrimento ao disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO CONTRATUAL - o contrato para gerenciamento da folha de pagamento encontra-se com prazo expirado (Contrato nº 199/08); várias impropriedades em ajustes celebrados (Contratos nºs 12/12, 56/13, 107/13, 84/2013); incorreções relacionadas ao pagamento de custas processuais do ajuste firmado com Advocacia Bettiol S/C; atraso na conclusão de obras.

LIVROS E REGISTROS - impropriedades na formalização dos Livros.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre os dados apurados pela origem e aqueles transmitidos ao Sistema.

QUADRO DE PESSOAL - servidores ocupantes de cargos em comissão, cujas atribuições não se coadunam com aquelas previstas no inciso V, do artigo 37 da Carta Magna; ausência de estrutura hierarquizada que dê suporte à nomeação de 21 chefes e 23 diretores; requisitos e remuneração distintos para o exercício de cargos semelhantes; cargo de Diretor de Escola exercido em comissão por professores titulares de salas de aula.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - pagamento efetuado de modo regular e rotineiro; desatendimento ao limite estabelecido no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; número elevado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

motoristas beneficiados com horas extras; pagamentos superiores a 50% do salário base anual para alguns servidores.

PAGAMENTOS DE PLANTÕES – desprovidos de legislação autorizadora e em contrariedade ao regime de trabalho (CLT).

PAGAMENTO DE ADICIONAIS A FUNÇÕES COMISSIONADAS – pagamento indevido de horas extras, plantão noturno e de adicional de insalubridade, estes não suportados por laudo técnico para detentores de funções comissionadas.

PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – o pagamento do benefício não encontra amparo em laudo técnico.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/ EXPEDIENTES – notícias sobre a instauração de Comissão de Inquérito visando à apuração de irregularidades no transporte do Município, reportadas no expediente TC-20299/026/13, tratado ao final do relatório.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - cumprimento parcial de recomendações exaradas em Pareceres sobre contas de anos anteriores; inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista o atraso no envio de documentos a esta Corte.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.559/12 (fls.381 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Em 2013 não houve alteração remuneratória.

Foram apresentadas as Declarações de Bens dos Agentes Políticos, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Regularmente notificado (fl.137), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa constantes de fls.145/213, buscando justificar pontualmente as falhas suscitadas durante a instrução.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ anotou que, embora o resultado da execução do orçamento fosse deficitário em 4,01%, encontrou amparo integral no superávit financeiro do exercício anterior. Consignou, ainda, que os demais resultados foram positivos e que os pagamentos dos precatórios judiciais ocorreram regularmente, não vislumbrando empecilhos à aprovação das contas.

O Setor de Cálculos de ATJ, após sopesar as alegações de defesa relacionadas à Aplicação no Ensino, promoveu os ajustes necessários e elaborou o demonstrativo à fl.221 com a seguinte configuração: destinação de 26,67% da receita de impostos ao ensino global, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal; utilização de 98,55% da receita do FUNDEB durante o exercício, sendo que após a realização de glosa o percentual foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

reduzido para 98,16%; comprovada a utilização da parcela diferida (1,45%) no primeiro trimestre de 2014, o percentual se elevou para 99,61%; aplicação de 67,43% da receita do Fundo com os profissionais do magistério.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, concluiu no sentido da aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, considerando especialmente a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, as excessivas alterações orçamentárias e as demais irregularidades apuradas no exame da gestão⁴, propugnou pela desaprovação das contas, sem embargo de recomendações e da proposta de formação de autos próprios para o tratamento das matérias contidas nos itens C.1.1.3 e C.1.1.4.

Para SDG as contas estão aptas a serem aprovadas, considerando que a pequena diferença não aplicada no FUNDEB decorreu de glosa da Fiscalização, podendo ser relevada e constituir-se em objeto de advertência ao Administrador. Destacou,

⁴ Quadro de Pessoal; concessão de horas extras, pagamentos de adicionais e gratificações; item B.1.5 – Receitas Municipais; B.1.6 – Dívida Ativa; gasto com combustível; adiantamentos; contratações de shows artísticos; C.1.1.2 – licitações; C.1.1.3 - contratação transporte público; C.1.1.4 - contratação de transporte escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ainda, que o déficit orçamentário no primeiro ano de mandato encontrou amparo no superávit financeiro do exercício anterior e manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2071/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise dos presentes autos o expediente TC-20299/026/13, remetido pelo Presidente da Comissão Permanente Especial de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, Vanderson Virgilio Campos dos Santos, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura da localidade, no que concerne à prestação de serviço de transporte de estudantes.

O assunto em foco foi tratado nos itens C.1.1.3 – Concessão de Transporte Público; C.1.1.4 – Transporte Escolar; e D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes do laudo da Fiscalização.

Ao final da instrução, o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Vanderson Virgilio dos Santos, obteve vista dos autos (fl.244).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,67%
FUNDEB	100%
Magistério	67,43%
Pessoal	52,63%
Saúde	18,32%
Transferências ao Legislativo	5,00%
Execução Orçamentária	Déficit de 4,01% – R\$ 1.208.550,01
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 229.690,87
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

O principal óbice à aprovação da matéria residiu na insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB.

Sobre tal aspecto, com a devida vênia da manifestação do MPC, meu entendimento segue a mesma trilha das manifestações de ATJ e SDG, merecendo as contas aprovação.

Vale lembrar inicialmente que foram empenhados 100%⁵ dos recursos provenientes do Fundo, sendo que em

⁵ 98,55% em 2013 e 1,45%(parcela diferida) no primeiro trimestre de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

decorrência de glosa promovida pela Fiscalização o percentual decaiu para 99,61%⁶, o que levaria ao cogitado desatendimento do artigo 21 da Lei 11.494/07.

Na hipótese dos autos, contudo, tenho que a ínfima diferença considerada não aplicada em virtude da procedente dedução⁷ pode ser excepcionalmente relevada, uma vez que pouco representativa frente ao universo dos gastos realizados ao longo do exercício.

Ademais, ainda assim o percentual de aplicação manteve-se acima dos 95%, em consonância ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da já referida Lei do Fundo.

A situação que aqui se coloca em muito se assemelha àquela verificada nas contas do Município de Reginópolis⁸, do exercício de 2012, sob Relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, oportunidade em que a falta foi igualmente relevada pelo Egrégio Plenário.

Ainda quanto ao FUNDEB, registro o cumprimento da prescrição legal relativa à remuneração do magistério. Atendida igualmente a regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal,

⁶ R\$ 6.435.766,32 (total das despesas com recursos do Fundo – fl.221).

⁷ R\$ 25.322,10.

⁸ TC- 1607/026/12, sessão do Tribunal Pleno de 01/07/2015 - (Fundeb - 98,96%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com a destinação de 26,67% das receitas de impostos ao ensino global.

Superada a questão e passando aos aspectos de ordem econômica, anoto que o déficit orçamentário da ordem de 4,01%, representativo de R\$ 1.208.550,01, encontrou amparo integral no superávit financeiro advindo do exercício anterior, no montante de R\$ 1.438.751,69.

Ademais, o resultado encontra-se em patamar tolerável no exame da gestão fiscal do Município de São Luiz do Paraitinga, por não comprometer de forma irremediável o orçamento futuro.

Os investimentos atingiram o percentual de 3,73% da Receita Corrente Líquida, o que elevou o saldo patrimonial em 62,66%.

A situação financeira da Municipalidade apresentou ao final do exercício um superávit da ordem de R\$ 229.690,87. De igual forma, os resultados econômico e patrimonial revelaram-se positivos.

A dívida de curto prazo exibiu o saldo de R\$ 774.201,25, possuindo a Prefeitura liquidez suficiente para saldar os compromissos dessa natureza (item B.1.3 – fl.25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As alterações do orçamento⁹ ocorridas no período em exame também não inquinaram os demonstrativos, cabendo alerta à origem no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito à responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais e a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Segundo o entendimento da Assessoria abalizada de ATJ, as falhas relativas aos itens Fiscalização das Receitas e Escrituração da Dívida Ativa restaram justificadas pela origem e as medidas corretivas anunciadas deverão ser objeto de verificação quando da futura inspeção "in loco".

Quanto aos Precatórios, o Município efetuou o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Restou ainda constatada a inexistência de Mapas de Precatórios em aberto e de pendências a serem inseridas no Balanço Patrimonial.

Quanto às observações relacionadas ao Quadro de Pessoal, mostra-se necessária a adoção de providências voltadas à sua adequação, mantendo-se apenas cargos em comissão que

⁹ 32,23%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estejam efetivamente atrelados às funções de direção, chefia e assessoramento, nos moldes prescritos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, bem assim a elaboração de norma regulamentadora com descrição minuciosa das efetivas atribuições e dos respectivos níveis de escolaridade, compatíveis com o desempenho de cada cargo.

No que respeita aos desacertos de ordem formal verificados nos adiantamentos realizados, acolho as justificativas ofertadas pela Administração. Contudo, formulo recomendações no sentido de que atente para a necessidade de estrita obediência aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010, quando da prática de tais procedimentos.

A crítica da Fiscalização, quanto aos pagamentos de insalubridade aos coveiros¹⁰ com base em laudos técnicos defasados, pode ser afastada. Isso porque os servidores ingressaram com Reclamações Trabalhistas pleiteando a majoração do referido adicional para o grau máximo. A matéria tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Taubaté, sendo que, após laudo técnico, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que a função

¹⁰ José Aparecido de Moraes e Michel William.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Coveiro tem direito ao adicional insalubridade em grau médio, conforme já estava sendo pago, o que afasta a hipótese de "laudo defasado".

Tendo em vista as inúmeras falhas relacionadas a certames licitatórios e ajustes praticados com inobservância de ditames da Lei Federal nº 8.666/93, cabe advertência ao Chefe do Executivo no sentido da necessidade de fiel obediência aos mandamentos contidos na aludida legislação.

Registro, por oportuno, que o assunto relativo à Concessão de Transporte Público (item C.1.1.3 – fls.91/93) originou a instauração de Comissão Especial de Inquérito visando à apuração de eventuais irregularidades, conforme se verifica do item D.4.1 do laudo da Fiscalização.

O transporte escolar no Município encontra-se amparado por dispensas e certames analisados em processos autônomos, a exemplo do Pregão nº 43/2013¹¹ (item C.1.1.4 – fl.93).

Ainda sobre o assunto, a UR-14 informou a existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa em face do

¹¹ Contratada a empresa Auto Viação Condor Transporte Escolar Ltda. ME, processos: TCs- 1281/989/14, 1283/989/14, 1286/989/14, 1288/989/14, 1289/989/14 e 1291/989/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Prefeito Alex Euzébio Torres e outros, ajuizada pelo Ministério Público Estadual (Processo nº 1000421-31.2013.8.26.0579).

Por derradeiro, tenho que as demais falhas apontadas durante a instrução mereceram plausíveis justificativas por parte da Municipalidade (fls.145/213), ensejando apenas a emissão de alertas com vistas a coibir a reincidências de faltas da mesma natureza. Também anunciou a Administração Municipal a adoção de medidas regularizadoras sobre os tópicos: Sistema de Controle Interno; Concessão de Diárias; Registro da Dívida Ativa; e Pagamento de Horas Extras, as quais deverão ser oportunamente confirmadas pelo Órgão Fiscalizador.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de São Luiz de Paraitinga, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: leve a cabo a implementação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes prescritos nas Leis nºs 11.445/07 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

12.305/10, respectivamente; elabore os relatórios referentes ao Controle Interno; dê fiel cumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; obedeça a ordem cronológica de pagamentos; aperfeiçoe o controle do setor da Dívida Ativa; busque sempre o equilíbrio entre as receitas recebidas e as despesas realizadas, nos moldes pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; considere que a margem para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, conforme preconiza a Lei Complementar nº 101/00; contabilize de forma adequada as despesas com serviços terceirizados, quando dos cálculos referentes aos Gastos com Pessoal; aprimore o controle dos gastos e do consumo de combustíveis; obedeça aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010, quando da concessão de adiantamentos; adeque o Quadro de Pessoal, de modo que sejam definidas as atribuições de todos os cargos em comissão, conforme as disposições contidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como promova a necessária elaboração de norma regulamentadora, com a descrição dos respectivos níveis de escolaridade, compatíveis com o desempenho de cada cargo; considere que eventual pagamento de adicional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

insalubridade deve estar amparado em laudo técnico; respeite o limite estabelecido no artigo 59 da CLT, quando do pagamento de horas extras aos servidores; guarde consonância entre os dados informados pela origem e aqueles transmitidos ao Sistema Audeesp; observe as Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Caberá a UR-14 verificar a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas pela origem nas razões de defesa, relativas aos tópicos Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa e Renegociação de Contratos.

Por derradeiro, determino o arquivamento o TC-20299/026/13, uma vez que o assunto nele contido foi objeto de tratamento em itens específicos do laudo da Fiscalização.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Substituto de Conselheiro